



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0100206-53.2006.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EDUARDO SUDARIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0100206-53.2006.8.26.0053
Comarca de São Paulo – Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes (9ª
Vara da Fazenda Pública)
Juíza: Paula Fernanda de Souza Vasconcelos Navarro
Apelante: O Estado de São Paulo
Apelado: Eduardo Sudário da Silva

Voto nº **7.280**

EMENTA

Apelação – Ação de reparação de danos materiais –
Acidente de trânsito – Demanda ajuizada pela Fazenda do
Estado – Prescrição – Inocorrência – Aplicação do prazo
quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932 –
Precedentes – Sentença anulada – Recurso provido.

Trata-se de ação promovida pelo Estado de São
Paulo contra Eduardo Sudário da Silva.

A r. sentença de fls. 270/272, declarou a
prescrição da pretensão do autor e julgou extinto o processo com
resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo
Civil. Em razão da sucumbência o autor foi condenado ao pagamento
das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do
advogado do réu, fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º,
do sobredito Código.

Apelação do autor a fls. 277/281, alegando, em
síntese inexistência de prescrição, uma vez que o prazo seria quinquenal,
conforme entendimento pacífico da jurisprudência, por isonomia, uma
vez que a prescrição a favor do particular é de cinco anos, nos termos do
Decreto nº 20.910/1932, que somente ocorreria em 20/11/2007. Pede a

reforma da r. sentença para afastar a prescrição reconhecida, com o retorno dos autos ao primeiro grau para o prosseguimento do feito.

O réu deixou de oferecer contrarrazões (fls. 305).

Recurso tempestivo, dispensado o preparo, nos termos do art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito causados pelo veículo VW/Golf, que era conduzido pelo réu, que colidiu com a viatura policial tipo motocicleta, marca Honda, modelo NX-4 Falcon, que era pilotada pelo Sd PM Edmundo Gonzáles de Jesus. O Acidente aconteceu no dia 20 de novembro de 2002, na Avenida Alcântara Machado, na confluência com a Praça Kennedy, na cidade de São Paulo, por culpa do demandado. Pede a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.294,61.

O recurso comporta acolhimento.

Assinalo, por primeiro, que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional é o quinquenal, de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que também se aplica às ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em observância ao princípio da isonomia.

A respeito: AgRg no REsp nº 768.400-DF, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, j. em 03/11/2015.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte: Apelação Cível nº 0031670-24.2005.8.26.0053, 3ª Câmara de

Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Des. Kleber Leyser de Aquino, v. u., j. em 30/01/2025 e Apelação Cível nº 1010131-03.2018.8.26.0320, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Milton Carvalho, v. u., j. em 23/10/2020.

No caso examinado, o acidente de trânsito aconteceu no dia 20 de novembro de 2002 e a demanda foi ajuizada em 05 de janeiro de 2006, dentro, portanto, do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Sendo assim, respeitado o entendimento da douta magistrada de primeiro grau, impõe-se seja afastado o reconhecimento de prescrição.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso para **anular** a r. sentença a fim de que o processo prossiga com a necessária instrução probatória e exame do mérito.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator